



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº: 13049.000104/91-48

Sessão de: 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.368

Recurso nº: 90.611

Recorrente : JOÃO FRANCISCO GIULIANI

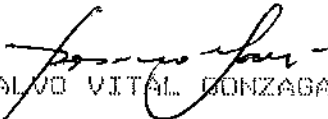
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

ITR/91 - Não faz jus ao benefício da redução do ITR, a que se referem o artigo 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, o imóvel que na data do lançamento esteja em débito do imposto de exercícios anteriores ao cobrado nos autos.
Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FRANCISCO GIULIANI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL DONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

opr/jm/ga



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13049.000104/91-48
Recurso nº: 90.611
Acórdão nº: 203-00.368
Recorrente : JOÃO FRANCISCO GIULIANI

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 3, relativo ao ITR/91, referente ao imóvel rural de sua propriedade, o Contribuinte formaliza sua impugnação alegando não tê-lo quitado por não ter sido beneficiado com a redução do ITR prevista nos parágrafos 5º ao 8º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, alegando também que os débitos anteriores estão sendo objeto de contestação judicial por meio de embargos à execução fiscal, correspondentes aos exercícios de 1981, 1982 e 1983.

Intimado a fazer prova do litígio judicial, juntou os Documentos de fls. 10/16, pelos quais verifica-se que o referido processo judicial está concluso desde 30/03/92, ao M.D. Juízo de São Gabriel - RS.

A Decisão de Primeiro Grau está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/91:

A redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, não se aplica ao imóvel que na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

PROCEDENTE A EXIGENCIA".

Regularmente intimado desta decisão, ofereceu Recurso Voluntário às fls. 25/27, reiterando os argumentos de impugnação, aduzindo ainda que não quitou os lançamentos dos exercícios de 1989 e 1990 exatamente porque aguarda a decisão judicial informada, a qual, sendo-lhe favorável, habilitá-lo-ia às reduções a que faz jus, por direito, entendendo não ter dado causa à presente situação, nem mesmo ser responsável pela morosidade da justiça.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13049.000104/91-48
Acórdão nº: 203-00.368

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, sem preliminares, reunindo condições de admissibilidade.

Verifico destes autos, às fls. 8, que o imóvel objeto do lançamento em litígio, está em débito aberto em relação aos exercícios de 1982, 1983, 1989 e 1990.

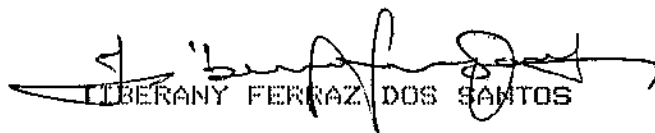
Ora, em consonância com o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, o benefício da redução do imposto não se aplica aos imóveis que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista pelo artigo 151 do CTN-Lei nº 5.172/66.

No caso dos autos, o Contribuinte não só não apresentou os comprovantes de pagamento dos exercícios de 1989 e 1990, como confessou, em sua peça recursal, não tê-los pago, por estar "... ao aguardo da decisão judicial do deslinde da questão, para, então, beneficiando-se da redução a que tem direito, adimplir a obrigação..." (fls. 26).

A meu ver, independentemente do desfecho da medida judicial em questão, está o Contribuinte em débito para com o ITR, relativamente aos exercícios de 1989 e 1990. Só por essa razão não faz jus ao benefício da redução estatuído pelo artigo 11 do Decreto nº 84.685/80. Dispicienda, pois, a discussão do mérito em relação ao disposto no artigo 151 do CTN-Lei nº 5.172/66. Resta-lhe, a meu ver, como única alternativa, quitar os débitos relativos a 1989-1990 e o presente (1991), para pleitear a redução do lançamento de 1992, diretamente ao Ministério da Fazenda, arguindo nessa oportunidade a suspensão do crédito tributário (art. 151 CTN), em relação aos exercícios objeto do litígio judicial.

Com estes fundamentos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS